



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 37.383/2014

Data: 07/03/2014

Parecer de: 13/03/2014

Objeto: "Autoriza o Município de Muriaé a alienar imóveis situados no distrito industrial de Muriaé – Bairro Industrial Prefeito Paulo Carvalho"

Autor: Prefeito Municipal de Muriaé



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é o estabelecido nos artigos acima.

Lado outro compete ao Prefeito Municipal com autorização da Câmara Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município, estabelecer autorização da cessão e alienação de bens públicos, conforme art. 3º da Lei Complementar 4626/2013.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 73 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 37.383/2014, trata-se de pedido de autorização *do Município de Muriaé a alienar imóveis situados no distrito industrial de Muriaé – Bairro Industrial Prefeito Paulo Carvalho.*

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (, 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490) conceitua estes instrumentos da seguinte maneira:

Autorização de uso – é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público.

Permissão de uso – é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

Cessão de uso – é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

Concessão de uso – é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ocorre que para aprovação do presente projeto deve ser o mesmo ser emendado, no que tange a prévia avaliação e a prestação de contas a Câmara Municipal de Muriaé.

Assim, deve ser acrescentado a parte em **negrito** e **sublinhado**, conforme abaixo, passado o art. 2, para o art. 3, em função do acréscimo do art. 2, a saber:

Art. 1º - Fica o Município de Muriaé mediante prévia avaliação, autorizado (...)

Art. 2º - Fica o Município de Muriaé, obrigado a encaminhar a Câmara Municipal cópia de todo o processo de venda referente aos lotes descritos no art. 1.

Considerando que o projeto em questão busca o crescimento do Município, com a alienação de terrenos a serem utilizados no distrito industrial, onde trará novos empregos e desenvolvimento, patente esta o interesse da coletividade visado pelo Chefe do Executivo.

3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça juntamente com a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 37.383 de 07/03/2014, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto, COM AS EMENDAS apresentadas dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 13 (treze) dias do mês de março de 2.014.


DEVAIL GOMES CORRÊA - PRESIDENTE


ADEMAR CAMERINO - RELATOR


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA


DEVAIL GOMES CORRÊA – PRESIDENTE


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - RELATOR

WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - MEMBRO

MEMBROS DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OB/GYN DRBSP: 0148
OB/GYN DRB/MG 99693